

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001014-52.2018.4.04.0000/RS

AGRAVANTE: FABIANO PADOIN VIEIRA

AGRAVADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão pela qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência no sentido de obter Porte de Arma de Fogo.

Referiu, a parte agravante, que é advogado e que, em razão de sua profissão, vem recebendo ameaças à sua integridade física, por parte de indivíduo de reconhecida periculosidade, em virtude da atividade desenvolvida. Sustentou a necessidade de obter o Porte de Arma diante da ameaça recebida, o que caracteriza situação excepcional. Salientou que o risco à sua integridade física não é o mesmo que todas as outras pessoas do país, cidadãos comuns, correm, de modo que este se enquadra no rol das pessoas que precisam portar armas de fogo, principalmente se for levado em consideração que o Estatuto do Desarmamento possui ideologia clara e bem definida de restringir, ao máximo, a quantidade de armas em circulação, devendo o porte ser expedido somente em casos excepcionais.

É o sucinto relatório.

Com o advento do CPC/2015 duas espécies de tutela de cognição sumária foram disciplinadas -as quais podem ser requeridas de forma antecedente ou incidental- são elas: **a)** tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), e **b)** tutela de evidência.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

A tutela de evidência, por sua vez, dispensa a prova do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, mas seu cabimento está restrito ao rol taxativo do art. 311, I ao IV, do CPC/2015.

No caso dos autos, trata-se de pleito antecipatório fundado na urgência.

A decisão agravada foi proferida sob os seguintes fundamentos:

"Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, promovida por FABIANO PADOIN VIEIRA em face da UNIÃO por meio da qual objetiva provimento jurisdicional antecipatório dos efeitos da tutela que implique em autorização para o porte de arma de fogo.

Narrou ser advogado atuante em todo o território do Rio Grande do Sul e também no Estado de Santa Catarina, tendo encaminhado pedido de porte de arma de fogo ao órgão competente junto à Polícia Federal, mas a autorização foi negada, estando ainda pendente a análise de recurso administrativo.

Afirmou que, após essa primeira negativa, ocorreu fato novo consistente em ameaça praticada contra si por companheiro de pessoa que é parte adversa àquela que patrocina em inventário cujo trâmite ocorre na cidade de Tramandaí/RS. Referiu que a ameaça ocorreu por meio de contato telefônico realizado no dia 28.11.2017 e logo após dizer ao ameaçante que havia orientado sua cliente a não realizar a assinatura do inventário administrativo.

Argumentou que o pedido de autorização para porte de arma de fogo foi complementado com documentos atinentes à ameaça sofrida, junto à Polícia Federal, mas até o momento não obteve resposta.

Disse temer por sua integridade física e de sua família, que seguidamente o acompanha em suas viagens.

Emenda à inicial nos eventos 4 e 12.

Foi concedida a gratuidade da justiça (evento 14), ao tempo em que se determinou a notificação do Sr. Delegado Chefe da Polícia Federal em Santa Maria, solicitando informações preliminares, as quais aportaram aos autos (evento 18).

A parte autora manifestou-se acerca das informações prestadas (evento 19).

Decido.

A concessão da medida antecipatória de tutela requer a demonstração sumária da probabilidade do direito, aliada ao perigo de dano (art. 300 do CPC).

O autor pretende autorização para porte de arma de fogo, alegando, para tanto que sua integridade física está ameaçada em decorrência da sua atuação como advogado.

A regulamentar a matéria, a Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) dispõe que é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e nas hipóteses exaustivamente relacionadas nos incisos I a XI do Art. 6º.

Além disso, o Art. 10 assim estabelece:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

(...)

O ofício encaminhado ao Juízo pelo Sr. Delegado de Polícia Federal evidencia os fundamentos para o indeferimento inicial ao pedido de autorização de porte de arma de fogo, conforme se vê (evento 18):

(...)

(...)

(...)

Quanto aos fundamentos do pedido administrativo, a primeira decisão cuidou apenas do primeiro deles, qual seja, aquele que identifica na advocacia uma atividade de risco, estando pendente a análise do recurso que veicula a alegação de ameaça concreta.

No tocante à condição de advogado, é sabido que não se trata a advocacia, em tese, de uma atividade profissional de risco. Também os fundamentos do pedido formulado na via administrativa - tal qual exposto nestes autos - não indicam a existência de risco no cotidiano profissional do advogado. Assim, a decisão administrativa é absolutamente coerente aos seus fundamentos, acima relacionados.

Por outro lado, não se ignora que de referida atuação profissional possa eventualmente advir uma ameaça concreta à integridade física do advogado, que lida na maior parte das vezes com interesses conflitantes ao de seu cliente.

Todavia, há que se distinguir se, no caso concreto, existe a ameaça à integridade física tal qual prevê a hipótese normativa em comento.

O autor alega que um cônjuge de pessoa que é parte adversa àquela que patrocina lhe dirigiu ameaças. Conforme página 2 da petição inicial, no dia 28.11.2017, aos 20 minutos e 57 segundos da ligação, a pessoa que se identificou como Rodrigo Costa de Castro proferiu as seguintes palavras:

“eu quebro essa tua cara o (...), chinelão, tu acha que tu é o que? Tu tá mexendo com quem cara? A hora que eu bota os olhos em ti eu vou te caga a pau sem tu saber porque, ...eu vou te cagar a pau tu vai ver, te cuida, a hora que bota os olhos em ti vou te bater”; eu disse que iria registrar um Boletim de ocorrência, ai ele disse. “pode registrar o que tu quiser (...)”, perguntei o nome dele e ele respondeu. “Rodrigo Costa de Castro,” ele disse, “te esconde que eu vou te cagar a pau na frente de todo mundo e tu não vai gostar.” perguntei se ele estava me ameaçando e ele disse: “to te ameaçando sim vou te cagar a pau...””

Compulsando o áudio gravado em CD que se encontra depositado na Secretaria do Juízo, constata-se que os interlocutores travaram extenuante diálogo de mais de 30 minutos acerca de circunstâncias relacionadas a inventário administrativo, cuja formalização restou frustrada porque o Advogado, ora Autor, orientou sua cliente - e em defesa dos interesses desta - a não assiná-lo. Está comprovado, portanto, que a atuação profissional do autor deu ensejo à ligação por ele recebida.

Por outro lado, à exceção do trecho que vai dos 19 minutos aos 23 minutos de ligação, aproximadamente, o embate verbal evoluiu em tom mais civilizado. Aliás, o inteiro teor do diálogo revela que o autor da ameaça logo voltou atrás, inclusive justificando, na própria ligação, o seu agir, ou seja, o interlocutor afirmou expressamente e por mais de uma vez ter proferido tais advertências intimidatórias como uma resposta ao que havia compreendido (no ápice da exaltação dos ânimos) como uma ofensa praticada pelo autor, que o teria qualificado como um "ninguém"; situação que restou - na sequência da conversa - esclarecida pelo próprio autor ao explicitar ao ameaçante que "... eu disse que tu não é ninguém pra ti tá me dizendo o que eu tenho que fazer" (25 minutos e 36 segundos de ligação).

Assim, em que pese a inicial promessa de agressão física - condicionada, aliás, a eventual e incerto encontro presencial com o interlocutor, que reside em Viamão/RS, conforme Boletim de Ocorrência -, o contexto da conversa não permite concluir pela existência de risco à integridade física do advogado.

Por outro lado, ainda que se considerasse mantida a promessa, o risco dela decorrente haveria de ser proporcionalmente valorado. Concluo, nessa linha, que autorizar o porte de arma de fogo implicaria prover o advogado de um meio de defesa absolutamente desproporcional, considerando-se a gravidade da ameaça de agressão, bem como um salvo conduto ao porte de arma ao arrepio da lei.

Há de se ressaltar que a restrição ao porte de armas de fogo é um fato concreto, materializado através da opção do legislador, de forma que a interpretação da expressão "ameaça à integridade física" deve ser interpretada restritivamente, sob pena de violação direta à norma legal.

Logo, neste juízo de cognição sumária não restou evidenciada a probabilidade do direito alegado pelo Autor. Igualmente, não restou caracterizado o perigo de dano.

Por fim, diante da presente negativa ao pedido de tutela de urgência, resta prejudicado o pedido de encaminhamento ao Ministério Público Federal.

*1. Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.***

2. Intimem-se. Cite-se.

3. Apresentada a contestação, oportunize-se a réplica, devendo a parte autora especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

4. Na sequência, oportunize-se também à parte ré a especificação de provas."

Versa, o presente agravo, acerca do direito à obtenção do porte de arma de fogo na forma da Lei 10.826/03, denominada Estatuto do Desarmamento, sustentado pelo agravante.

Importante o destaque prefacial de que o referido diploma legal tem por vetor maior a proibição do porte de arma de fogo em todo o território nacional (art. 6º), sendo as hipóteses concessivas excepcionais e, desta forma, demandam interpretação restritiva a tanto.

Dispõe, o Estatuto do Desarmamento:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

(...)

No que tange ao requisito contido no art. 10, §1º, I, da Lei 10.826/03, o recorrente alega estar submetido a riscos superiores ao da população em geral em razão das ameaças concretas recebidas do companheiro de uma parte adversa em ação judicial na qual atual, ao comunicá-lo que orientou sua cliente a não assinar o inventário administrativo. Afirma que teme pela sua integridade física, em razão do exercício da atividade profissional, e, por consequência, de sua família, que seguidamente acompanha-o em viagens.

Saliento que a autorização prevista no artigo 10, § 1º, I, do Estatuto do Desarmamento, trata-se de ato administrativo excepcional e discricionário, cabendo à autoridade policial avaliar a conveniência e a oportunidade de seu deferimento.

A propósito do tema, invocam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO/RENOVAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. requisitos. NÃO COMPROVAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. - Ao Poder Judiciário cabe somente a apreciação de irregularidades no âmbito do procedimento administrativo de autorização de registro de armas de fogo, à luz dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Não se admite, portanto, que o Poder Judiciário adentre no mérito administrativo, não lhe competindo a análise do ato quando este apresentar-se dentro dos limites legais e no exercício discricionário de atuação da Administração Pública. - O deferimento do porte de arma de fogo constitui-se em medida excepcional e discricionária, e que não restou demonstrado nos autos qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato administrativo, merece ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido. (TRF4, AC 5002316-84.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 07/12/2017)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 10.826/2003. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO IMPETRANTE SEJAM DE TAL MONTA QUE JUSTIFIQUEM A MEDIDA EXCEPCIONAL DA AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA. 1) A autorização para o uso de arma de fogo necessita da comprovação

do preenchimento de todos os requisitos constantes no artigo 4º da Lei nº 10.826/2003 e o deferimento constitui-se em medida excepcional e discricionária da Administração.
2) *Inexistindo provas concretas acerca da efetiva necessidade imperiosa do porte de arma de fogo por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, não faz jus à autorização pretendida.*
(TRF4, AC 5027325-03.2016.404.7000, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 24/03/2017)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. EFETIVA NECESSIDADE POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL DE RISCO OU DE AMEAÇA À INTEGRIDADE FÍSICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. No caso do Estatuto do Desarmamento - Lei 10.826/2003 - é preciso atentar que o sentido da legislação é direcionado a uma maior limitação do acesso da população às armas de fogo. Assim, ainda que a rotina de trabalho do apelante apresente riscos (e que a segurança pública seja falha), as provas dos autos não são suficientes para afastar os motivos expostos para o indeferimento do porte de arma na seara administrativa, a legitimar a interferência do Poder Judiciário. Trata-se, pois, de ato administrativo discricionário que não pode ser considerado desproporcional ou irrazoável.
(TRF4, AC 5005045-39.2015.404.7205, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/09/2016)

Na hipótese dos autos, tenho que a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau merece ser mantida porque em consonância com o entendimento firmado por este Tribunal.

Com efeito, observa a autoridade policial, nas informações prestadas no evento nº 18, que "*Não há como a Polícia Federal se arvorar no direito de conceder porte de arma a advogado em razão de sua atividade profissional, sob pena de invadir competência legislativa, criando verdadeira prerrogativa não prevista em lei*".

Em que pesem as razões do agravante, tenho que não se trata de ignorar as ameaças sofridas por este e, tampouco, de transferir para o poder judiciário a responsabilidade por eventual risco a que esteja submetido, uma vez que a solução para os problemas relacionados à segurança pública não se encontra na sua esfera de atuação.

Assim, não vislumbrando ilegalidade no agir da administração, tem-se que deve ser mantida a decisão agravada.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, sendo que a parte agravada, inclusive, para os fins do art. 1.019, II, do CPC.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000406896v11** e do código CRC **c2e57325**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Data e Hora: 19/3/2018, às 13:47:4

5001014-52.2018.4.04.0000
40000406896.V11

Conferência de autenticidade emitida em 20/03/2018 22:58:56.